

**De:** Carlos Fernandes Celestino <[carlos@securitta.eng.br](mailto:carlos@securitta.eng.br)>  
**Enviada em:** quarta-feira, 23 de outubro de 2024 11:06  
**Para:** compras.licitacao <[compras.licitacao@creasp.org.br](mailto:compras.licitacao@creasp.org.br)>  
**Cc:** engeservice engenharia <[eengeservice@gmail.com](mailto:eengeservice@gmail.com)>  
**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 90013/2024-Impugnação Edital

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024

À

Comissão de Licitação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90013/2024

Vimos por meio desta respeitosamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos dispositivos do Decreto nº 10.024/2019 e demais normativas aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90013/2024, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

## I. DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024 visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho, incluindo a elaboração de documentos técnicos como o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Contudo, ao analisar as disposições do referido edital, observamos a existência de restrições quanto à habilitação técnica exigida para a participação dos licitantes, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina, conforme especificado no item 7.15.1 do Edital.

## II. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E COMPETÊNCIAS DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS

O edital estabelece, como requisito de habilitação técnica, que o licitante apresente Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), limitando a execução dos serviços a empresas registradas apenas nesse Conselho. Todavia, cabe esclarecer que a legislação vigente, bem como as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, atribuem a responsabilidade pela elaboração de determinados documentos, como o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), a profissionais de outras áreas, especialmente aos engenheiros de segurança do trabalho, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

### a) Competência para a Elaboração do PGR

O PGR, instituído pela Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), exige conhecimentos técnicos que não se restringem aos profissionais da área médica, abrangendo também as competências dos engenheiros de segurança do trabalho. A própria NR-01, em conjunto com a NR-04, estabelece que tanto o engenheiro de segurança quanto o médico do trabalho possuem competências específicas para a realização de atividades relacionadas à gestão de riscos no ambiente de trabalho. Portanto, a restrição imposta pelo edital em análise viola o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021.

### b) Competência para a Elaboração do LTCAT

No que tange à elaboração do LTCAT, a competência para a emissão deste laudo é regulamentada pela legislação previdenciária, que reconhece a capacidade técnica tanto dos engenheiros de segurança do trabalho quanto dos médicos do trabalho. Essa competência é assegurada pela Resolução nº 437/1999, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõe sobre as atribuições dos engenheiros de segurança do trabalho e os habilita para a emissão do LTCAT.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A restrição estabelecida no Edital ao exigir o registro no Conselho Regional de Medicina, sem considerar as competências dos engenheiros de segurança do trabalho, fere os seguintes dispositivos legais:

1. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): - Art. 5º, inc. IV: Assegura a ampla competitividade entre os licitantes, devendo o edital de licitação ser elaborado de forma a permitir a participação do maior número possível de interessados que atendam aos requisitos. - Art. 25: Estabelece que o instrumento convocatório deve especificar as condições de participação, sem criar exigências desnecessárias ou restritivas à competitividade.

2. Resolução nº 437/1999 do CONFEA: - Confere aos engenheiros de segurança do trabalho a competência para elaborar e assinar o LTCAT e demais laudos técnicos relacionados à segurança e higiene do trabalho.

3. Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01) e NR-04 - Definem as responsabilidades dos profissionais habilitados para a elaboração do PGR, abrangendo médicos e engenheiros de segurança do trabalho.

### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a impugnante que esta Comissão de Licitação reconheça a improcedência da exigência de habilitação técnica restrita ao Conselho Regional de Medicina e promova as devidas correções no Edital de Pregão Eletrônico nº 90013/2024, de forma a garantir a participação de empresas de engenharia de segurança do trabalho, devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que detenham competência técnica para a elaboração dos documentos exigidos (PGR e LTCAT), em conformidade com a legislação vigente.

Solicita-se, ainda, que seja publicado aditamento ao Edital com a devida retificação dos requisitos de habilitação técnica, para que se promova o cumprimento do princípio da isonomia e da ampla competitividade, assegurando a conformidade do certame com a legislação de regência.

Nestes termos, pede deferimento.

Carlos Fernandes Celestino

(51)991693500